



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000010/96-61
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.858
Recorrente : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


DILIGÊNCIA Nº 203-00.655

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000010/96-61
Diligência : 203-00.655
Recurso : 101.858
Recorrente : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Às fls. 25/28 vem a Decisão nº 11175/01/GD/1509/96 julgando parcialmente procedente a Ação Fiscal da qual decorreu lançamento de ofício por falta de recolhimento da COFINS no período de março a dezembro de 1995, mesmo que alegue a Contribuinte, na impugnação, a impossibilidade quanto à autuação, em razão de ter declarado o débito junto ao órgão competente quando, na mesma ocasião, requereu parcelamento posteriormente deferido, assim sendo, não poderia ter sido efetuado novo levantamento com aplicação de multa e incluindo valores já recolhidos.

Diz o Julgador Singular ter constatado nos autos o recolhimento correspondente a março/95, na conformidade de DARF apresentado (fls. 13), e que para o restante do período nada ficou comprovado.

Quanto ao pedido de parcelamento referido na impugnação, diz que além do Despacho de fls. 16 negando a existência de pedido de parcelamento, foi efetivada pesquisa no sistema COMPROT (fls. 17/24), não ficando comprovada a existência de pedido por parte da ora Recorrente.

Assim, julgou procedente em parte a exigência fiscal para excluir do crédito tributário o valor equivalente a R\$ 31.440,30, referente ao período de apuração do mês de março/95.

Inconformada, a Recorrente oferece Recurso Voluntário às fls. 32/35, onde reedita os termos contidos na impugnação quanto ao parcelamento e informa a existência de Mandado de Segurança buscando a imunidade tributária para a venda de álcool combustível. Requer prazo para apresentação de DCTFs e insurge-se quanto ao percentual da multa.

Às fls. 38 vêm as Contra-Razões acrescentado que, na conformidade do disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80, a existência de processo judicial importa em renúncia aos recursos na área administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000010/96-61

Diligência : 203-00.655

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Voto para converter o processo em diligência, a fim de que reste comprovada a existência de processo judicial impetrado pela Recorrente na 2a. Vara da Justiça Federal de Piracicaba - SP.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA